DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 21/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/849/2025
PROTOCOLO	: 2412342
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Do Relatório

Trata-se do Controle Prévio do processo licitatório Pregão Presencial nº 01/2025 do Município de Angélica, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da análise ANA-DEDUCAÇÃO-1647/2025, identificou as seguintes inconsistências:

a) Ausência de disponibilização do edital no sítio eletrônico do Município; b) Elaboração do Estudo Técnico Preliminar em desacordo com a ordem de planejamento das contratações, incluindo: b.1) Falha na verificação de soluções para atendimento da demanda; b.2) Ausência de demonstração do valor estimado da contratação; c) Omissão, no edital, de exigências relacionadas à aplicação dos arts. 4º e 63 da Lei nº 14.133/2021; d) Divergência entre o objeto da minuta contratual e o objeto licitado; e) Ausência de previsão de critérios de atualização monetária na minuta contratual e de disposições sobre reserva de cargos; f) Contradição entre os itens 7.2, 1.2 e 12.1 do Termo de Referência.

Os autos vieram para análise.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

2.1 Da Pertinência da Análise Técnica

2.1.1 Da ausência de publicação do edital na internet

A ausência de publicidade da licitação no sítio eletrônico oficial do Município compromete a transparência e, por si só, configura causa de nulidade do certame, pelo que, necessita de publicidade para validade do ato jurídico.

2.1.2 Do Estudo Técnico Preliminar

Os documentos carreados denotam que o planejamento não foi realizado em sua ordem lógica, o que parece demonstrar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi adequado ao Termo de Referência (TR) anteriormente elaborado.

Ademais, a realização da pesquisa de preços antes do ETP denota também, sem que houvesse referência da demanda, que a prospecção de valores indevidamente antecipada.

Portanto, a confecção do ETP posterior à pesquisa de preços e ao Termo de Referência não asseguram um planejamento que revele a melhor solução para a oferta da alimentação escolar, e se garanta a adequação nutricional e suficiente à demanda. Pertinente assim, a observação de f. 358, item 2.b, quanto a falta de demonstração do valor estimado da contratação, conforme preconiza o art. 18, §1º, V da Lei 14.133/2021.

Se no presente caso ocorrer a pertinência material e coincidente do ETP, do TR e da pesquisa de preços, estes não podem ser apenas fruto de experiências ou contratações anteriores, mas precisa ser documentada, de forma a evidenciar que, de fato, o planejamento ocorreu de acordo com a técnica prevista na Lei 14.133/2021.

Assim, há necessidade de uma revisão geral e esclarecimentos sobre a adequação entre os 3(três) documentos de planejamento mencionados.

2.1.3 Das falhas do edital

O edital não atende o disposto no art. 4º da Lei 14.133/2021 para participação de microempresas e empresas de pequeno porte que assegura a Lei Complementar n. 123/2006, devendo constar a exigência de apresentação de 3(três) declarações para que não reste dúvidas quanto a sistemática que se adota na realização do Pregão.

Além disso, também deixou o edital de mencionar a exigência do art. 63, IV e §1º da Lei 14.133/2021, devendo a Administração Municipal cumprir o dispositivo legal.

2.1.4 Da inconsistência entre os documentos do processo licitatório

São pertinentes os apontamentos da Divisão de Fiscalização da Educação, quanto aos seguintes pontos, que reproduzimos abaixo:

a) Os itens 9.1.1 a 9.1.11 (fls. 333/334) da minuta contratual não condizem

com o objeto a ser adquirido;

b) A minuta do contrato necessita ser aperfeiçoada, tendo em vista que não foram definidos os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V da Lei 14.133/2021), assim como a obrigatoriedade de cumprir as exigências de reserva de cargos (art. 92, XVII da Lei 14.133/2021);

c) O teor do item 7.2 do edital (fl. 260), ao estabelecer o critério de julgamento baseado no menor preço global, está em contradição com o item 1.2 do edital (fl. 251) e com as disposições do item 12.1 do termo de referência (fl. 316).

Assim, não carecendo de maiores observações, há necessidade de adequação dos itens mencionados da minuta contratual, do edital e do Termo de Referência.

Dessa forma, necessário aprimorar o planejamento da contratação e corrigir as inconformidades, contradições e inconsistências antes da publicação do edital, a fim de evitar prejuízos ao erário e dificuldades na execução do objeto.

2.2 Da Complementação da Análise Técnica

2.2.1 Da Pesquisa de Preços

Verifica-se que a contratação está sendo realizada por meio de Pregão Presencial. Considerando a natureza do objeto licitado, é recomendável que o fornecimento dos gêneros alimentícios seja priorizado pelo comércio local ou de cidades vizinhas, especialmente para os produtos perecíveis, a fim de evitar perdas decorrentes do transporte e da exposição a condições inadequadas.

Com relação aos produtos não perecíveis, a aquisição no comércio próximo também é preferível, pois facilita trocas, substituições e reduz a necessidade de armazenamento excessivo nas escolas, minimizando desperdícios e riscos de furtos.

Nos termos do art. 40, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, é necessário considerar as peculiaridades do mercado local e ampliar a competição, evitando a concentração de mercado.

Dessa forma, a pesquisa de preços deve priorizar as contratações anteriores realizadas pelo Município de Angélica e a prospecção de valores em localidades circunvizinhas, assegurando que a estimativa de preços reflita a realidade do fornecimento local. Ademais, o

contrato deve prever critérios de correção monetária e índices de reajuste vinculados à data do orçamento estimado, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2.2 Da Aplicação do Art. 41, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021

Considerando que a contratação envolve gêneros alimentícios, é imprescindível que o Município avalie, com a assistência de profissional nutricionista, a palatabilidade e o valor nutricional dos produtos adquiridos, garantindo o atendimento adequado aos estudantes.

Caso haja necessidade de indicação de marca, é fundamental que a Administração pública justifique tecnicamente essa escolha e, se necessário, exija a apresentação de amostras.

2.2.3 Da Falta de Especificação do Peso

Verifica-se que o item 23 da lista de alimentos (fl. 7) não especifica o peso do pacote de carne bovina tipo músculo, o que compromete a clareza e a precisão da especificação do objeto.

3. Da Medida Cautelar

Diante das irregularidades constatadas na análise **ANA-DEDUCAÇÃO-1647/2025**, verifica-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que justifica a adoção de medida cautelar para evitar possíveis prejuízos ao erário e assegurar a adequada condução do procedimento licitatório.

Considerando que a sessão pública de licitação está designada para o dia **25/03/2025, às 08h00 (MS)**, e que há tempo hábil para a correção das inconsistências identificadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA** do **Pregão Presencial n. 01/2025**, do Município de Angélica, com fundamento nos arts. 149, §1º, inciso II, alínea "b", e 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

INTIMEM-SE o Prefeito do Município de Angélica, Sr. Edison Cassuci Ferreira, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Edna dos Santos, para ciência da presente decisão liminar e comprovação do seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 149, §2º, e 152 do Regimento Interno.

No mesmo prazo, **devem os intimados se manifestar** acerca da análise ANA-DEDUCAÇÃO-1647/2025 e dos termos da presente Medida Cautelar, podendo apresentar

justificativas e documentos que demonstrem a adequação das situações apontadas ou comprovem a regularidade dos achados identificados.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para imediata intimação dos responsáveis, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto